PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04090/92

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 03/06/1992
Classif.: URBANISMO
Ementa:

Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetonicas para portadores de deficiencia nos locais de fluxo de pedestres e edifícios do uso público e dá outras providencias.

Texto:

O Prefeito Municipal do Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - E obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, de conformidade com as normas oriundas de Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT).

§ 1º - consideram-se de uso Público:

I - sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário:
II- prédios onde funcionem órgãos ou entidades públicas da administração direta ou indireta:
III- estabelecimentos de ensino e de saúde, bibliotecas e outros do gênero:
IV- supermercados, centros de compras e lojas de departamento;
V- edificações destinadas ao lazer, tais como: estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;
VI- auditórios para convenções, congressos e conferências;
VIII- outros estabelecimentos, tais como:

a) instituições financeiras e bancarias;
b) bares e restaurantes;
c) hotéis e similares;
d) sindicatos e associações profissionais;
e) terminais aerorodoviarios, rodoviários, ferroviários e similares;
f) cartórios.

§ 2º - Na hipótese da edificação trata-se de prédios de preservação histórica ou tombados pelo patrimônio público, a adaptação mencionada no caput deste artigo deverá ser submetida a aprovação previa do órgão de Planejamento Urbano Municipal para estudo de compatibilização, sendo terminantemente proibida a alteração da estrutura dos referidos imóveis.

Art. 2º - Nos edifícios e logradouros de que trata o artigo 1º, exige-se pelo menos:

I- porta de entrada com largura mínima de 90cm;
II- nas escadas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18cm, piso (p) consoante a formula p++ 2e 64cm e largura mínima de 120cm.

Art. 3º - As escadas e rampas deverão ter corrimão que possibilite a utilização com segurança as pessoas portadoras de deficiência, observadas as normas de que trata o art. 1º da Lei nº 7.405/85.

Parágrafo Único- As rampas existentes nas vias de deslocamento público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoante as normas aludidas no "caput" deste artigo e

gráficos elucidativos constantes do anexo I. (fig. 1 e 2).

Art. 4º - Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos a menos de 2,00m (dois metros) de altura em relação ao piso, nas vias de deslocamento público, sinalização referencial para o deficiente visual por meio de:

a) diferença marcante do piso, maior ou igual a projeção vertical de: caixa de leitura e manutenção dos órgãos de serviços públicos, caixas de correio, telefones públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio, árvores e demais elementos que possam a vir a se constituir em barreiras aos deficientes. (Anexo I, fig. 3 e 4).

b) proteção metálica, de madeira ou outro material adequado em volta ou abaixo de: árvores, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio e similares (V. anexo I, fig. 5)

Art. 5º - Em áreas onde não há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando tratar-se de serviços onde haja movimento de veículos, será obrigatória a sinalização física que será usada como balizador referencial para os deficientes visuais (V. anexo I, figs. 6).

Art. 6º - As grelhas de esgotos e bocas-de-lobo devem ter espaçamento estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais.

Art. 7º - As adaptações referidas nesta Lei deverão obedecer, ainda, a Lei Federal no 7.405/85, que trata da permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

Art. 8º - Os edifícios e logradouros já existentes terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos para executar as adaptações necessárias contados a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único- Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação estabelecida no "caput" deste artigo, deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem ao máximo a barreira existente, mediante consulta prévia ao órgão de Planejamento Urbano Municipal.

Art. 9º - O alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único- Para a liberação do alvará mencionado no "caput" deste artigo, exige-se, ainda, um elevador, pelo menos, com cobertura mínima de porta de 100cm.

Art. 10 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 06 de maio de 1992.

Edmilson Ferreira de Lima - Presidente

Nelson Newton de Faria - Primeiro Secretário

Pio Marinheiro de S. Filho - Segundo Secretário

Publicada no DOE em 04/06/92.